



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

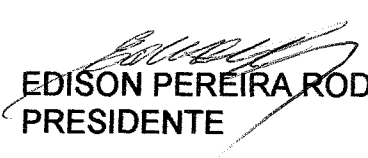
Processo nº. : 10830.004628/88-80
Recurso nº. : RP/301-0.482
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ICI BRASIL S/A
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : CSRF/03-02.819

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - O produto "N-METIL-N-OLEIL TAURATO DE SÓDIO" na forma como foi importado, classifica-se no código 29.25.99.00 da TAB vigente a época da importação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3-0 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI

Recurso nº : RP/301-0.482
Sujeito Passivo : ICI BRASIL S/A
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Pelo Acórdão nº 301-27.291, a Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado mantendo no código 29.25.99.00 da tarifa então vigente a classificação do produto discriminado como "sal sódio de derivado sulfonado de composto aminado (amida primária) do ácido monocarboxílico (N-OLEOYL), isolado, com 30% de impurezas provenientes do processo de obtenção" deslocado pelo fisco para o código 34.02.01.00 face ao laudo de exame laboratorial emitido pelo LABANA.

Ao impugnar o feito, a autuada alegou que o produto por ela importado é o mesmo produto para o qual a Coordenação do Sistema de Tributação (CST) havia determinado a classificação no já referido código tarifário 29.25.99.00, através do Parecer de Classificação nº 338/81, reprisando este argumento na peça recursal.

Para dirimir dúvidas quanto à correta classificação do produto sob exame, a Colenda Primeira Câmara, antes de julgar o recurso interposto, baixou o processo em diligência à CST da Secretaria da Receita Federal para saber se o produto se enquadrava na classificação do Parecer Normativo PN 82/86. Cumprindo a diligência, a CST apresentou a Informação CST (DCM) nº 472/92, informando que o Parecer CST (SNM) nº 338/81, invocado pela recorrente, baseou-se em informações do LABANA que, todavia, após melhor análise, afirmou que seus laudos anteriores estavam incorretos e, como



decorrência, a CST emitiu a Informação nº 141/89 esclarecendo que o produto tem classificação correta no código 34.02.01.00 da TAB então vigente.

Para restabelecer a decisão de primeira instância, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais alegando que o Acórdão recorrido não espelha o melhor caminho da justiça uma vez que os Pareceres referentes às Tarifas anteriores a 31/12/88 só têm valor até esta data, segundo a Informação da própria CST, constante dos autos, na qual se baseou a Câmara para dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo.

Devidamente intimada, a empresa ZENECA BRASIL LTDA, sucessora da autuada, contra-argumentou o Recurso apresentado pela Fazenda Nacional, insistindo que a classificação por ela adotada estava perfeitamente de acordo com a orientação emanada de Repartição Fiscal e que a Declaração de Importação que deu origem ao Auto de Infração foi registrada em 24/09/85 e os laudos retificadores do LABANA datam do ano de 1987, sendo que esta mudança de entendimento da autoridade fiscal não pode retroagir para alcançar situações definitivamente formalizadas.

Após citar processo fiscal anterior em que foram acolhidas totalmente as alegações da autuada, cancelando-se o crédito tributário então exigido, com base em Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, solicitado a partir do Grupo de Trabalhos Especiais da CST, a empresa finaliza pedindo o improvimento do Recurso Especial uma vez que D.I. foi registrada em 24/09/85, e os Pareceres da CST, referentes à TAB anterior, têm validade até 31/12/88.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA

Preliminarmente, cumpre constatar que o produto, como identificado pelo Laboratório de Análises no laudo nº 5928 (fls. 14), no qual se apoiou a fiscalização para desclassificar a mercadoria importada e lavrar o Auto de Infração que deu origem ao processo fiscal, é perfeitamente compatível com o declarado na documentação de importação e com as especificações constantes do Parecer CST nº 338 (fls. 17), de 23/02/81, que designou o código tarifário 29.25.99.00 da TAB então vigente, para abrigar o produto objeto de consulta formulada pelo Contribuinte.

Por outro lado, a própria CST (DCM) informou à Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 76 e 77) que, com novos subsídios provenientes do LABANA, foi emitida a Informação CST (DCM) nº 141, de 31/05/89, esclarecendo que o “produto orgânico tensoativo aniônico à base de taurato sódico de N-metil-N-Oleil, com teor de cloreto de sódio não superior a 15%” tem classificação correta no Código 34.02.01.00 da TAB vigente até 31/12/88, asseverando, ademais, que os Pareceres de Classificação referentes às TABs anteriores a 31/12/88 só têm validade até esta data.

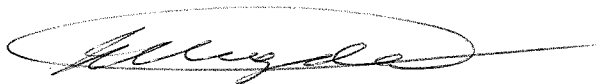
Ora, mesmo considerando que o entendimento da Secretaria da Receita Federal quanto à correta classificação fiscal do produto objeto da lide possa ter sido modificado, a partir de 31/05/89, com a referida Informação CST (DCM) nº 141, este ato interpretativo não pode retroagir para penalizar a importação realizada em 24/09/85 com a exigência fiscal constante do Auto de Infração lavrado em 27/12/88.



Verifica-se, portanto, que quando a mercadoria foi desembaraçada e, também, quando o Auto de Infração foi lavrado, encontrava-se em plena vigência o Parecer CST nº 338/81, não se podendo deixar de aceitar a classificação proposta pelo importador porquanto ela estava em perfeita consonância com o entendimento oficial.

Não merece reparos a decisão recorrida. Nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 1998.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Henrique Prado Megda', enclosed within a large, horizontal oval loop.

HENRIQUE PRADO MEGDA